



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

PROCESSO N. : 02802/20– TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEL : Samuel Carvalho da Silva – CPF n. 658.696.052-53
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 28 de março a 01 de abril de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Lei Municipal n. 2.992/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Cerejeiras para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Lei Municipal n. 2.992/2020.

2. A unidade técnica desta Corte de Contas realizou o exame do referido ato de fixação, conforme Relatório ID 1136917, levando em conta s seguintes itens: (a) natureza do ato de fixação do subsídio e Princípio da Anterioridade; (b) fixação do subsídio em parcela única e em valores diferenciados; (c) décimo terceiro salário; (d) pagamento de sessões extraordinárias; (e) revisão geral anual do subsídio dos vereadores; (f) limites constitucionais relativos ao subsídio mensal do Prefeito e dos Deputados Estaduais; (g) Lei de Enfrentamento ao Coronavírus.

3. Após a análise de todos os itens acima indicados, o corpo técnico concluiu que o ato de fixação do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

apresentava a seguinte irregularidade: ofensa ao artigo 37, X, da CF pela previsão de revisão geral anual, ofensa ao art. 37, XIII, da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI, da CF a respeito do princípio da anterioridade.

4. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a audiência do Presidente da Câmara dos Vereadores, para que se manifestasse sobre os apontamentos da conclusão técnica, nos termos do artigo 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0278/2021-GCESS (ID 1138667), esta relatoria determinou a citação, em mandado de audiência, de Samuel Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, para apresentar defesa acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico.

6. Em resposta, foi encaminhado o Documento n. 00026/22, por meio do qual Samuel Carvalho da Silva informa sobre a edição da Lei Municipal n. 3.139/2021, que revogou o artigo 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020, dispositivo questionando nestes autos.

7. Sustenta o Presidente da Câmara Municipal que a previsão constante do dispositivo revogado não foi e nem vem sendo aplicada de forma material, pois o reajuste dos subsídios dos vereadores jamais foi efetivado, não tendo gerado situação concreta de violação das normas constitucionais.

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0047/2022-GPMILN (ID 1164630), por meio do qual o órgão ministerial opina seja considerada legal a Lei Municipal n. 2992/2020, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, para que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto a revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Com a finalidade de verificar a legalidade do subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, esta Corte, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 3º do Regimento Interno, e com amparo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, promove, por meio dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, a fiscalização da Lei Municipal n. 2.992/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras, para a legislatura 2021/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

11. Primeiramente, constata-se que o subsídio dos vereadores do Município de Cerejeiras foi fixado mediante a edição da Lei Municipal n. 2.992/2020, atendendo ao entendimento desta Corte de Contas, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, §4º, da CF/88.
12. Ademais, nota-se que a Lei Municipal n. 2.992/2020 foi publicada em 30 de setembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024, em observância do *princípio da anterioridade*.
13. Relativamente à necessidade de que o subsídio seja fixado em parcela única, conforme Parecer Prévio n. 09/2010-Pleno, o artigo 1º da Lei Municipal n. 2.992/2020 atesta que tal pressuposto foi atendido, em atenção ao disposto no §4º, do artigo 39 da Constituição Federal.
14. O mesmo artigo 1º estabeleceu subsídio diferenciado para o Vereador Presidente e membros da mesa diretora, o que está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, por meio do Parecer Prévio n. 017/2010-Pleno.
15. Relativamente ao pagamento de 13º salário, não obstante já tenha o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento, em sede de Repercussão Geral (RE 650898), acerca da compatibilidade do pagamento de terço de férias e 13º salário com o artigo 39, §4º, da CF, verifica-se que a Lei Municipal n. 2.992/2020 nada dispôs a respeito.
16. De igual modo, a Lei Municipal n. 2.992/2020 não contém previsão acerca do pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, em observância ao disposto no artigo 57, §7º, da CF.
17. O artigo 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020, estabelecia a revisão geral anual, estando em dissonância com o artigo 29, V e VI, da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Presidente da Câmara Municipal, porém, comprovou a edição da Lei Municipal n. 3.139/2021, que revogou o referido dispositivo.
18. Ao apreciar os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, a unidade técnica proferiu o Relatório de Análise Técnica ID 1160011, tendo registrado que o vício de inconstitucionalidade material foi sanado pelo Poder Legislativo do Município.
19. Ademais, restou consignado que o responsável fez prova no sentido de que não houve revisão/majoração dos subsídios dos vereadores no caso concreto, conforme fichas financeiras juntadas aos autos.
20. No que se refere à adequação aos limites constitucionais previstos nos artigos 37, XI e 29, VI, da CF/88, verifica-se que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor máximo para o vereador presidente, de R\$ 7.594,50, está de acordo com o regramento constitucional, pois atende o limite relativo ao subsídio mensal do Prefeito (R\$ 16.200,00) e o dos Deputados Estaduais (R\$ 7.596,67, correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais).
21. Por fim, constata-se que a proibição de reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, estabelecida pela Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Enfrentamento ao novo Coronavírus - Complementar n. 173, de 27.05.2020, foi respeitada, na medida em que se manteve inalterado o valor do subsídio pago ao Vereador Presidente, à Mesa Diretora, ao 1º e 2º Secretários e aos demais Vereadores.

22. Considerando a adequação da Lei Municipal n. 2.992/2020 aos pontos analisados, conclui-se pela sua legalidade, pois, conforme indicou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0047/2022-GPMILN:

- a) sua forma é adequada;
- b) atende ao princípio da anterioridade;
- c) fixa o subsídio em parcela única;
- d) não há previsão de pagamento de décimo terceiro salário, posto inexistir tal autorização na Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal n. 2.992/2020;
- e) não prevê pagamento por sessões extraordinárias;
- f) não prevê revisão geral anual (cf. alteração pela Lei Municipal n. 3.139/2021);
- g) o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais;
- h) a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.

23. Desta feita, acolho as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Lei Municipal n. 2.992/2020, vigente para a legislatura de 2021/2024, deve ser considerada regular, visto que está de acordo com os parâmetros legais para a espécie, previstos nos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

PARTE DISPOSITIVA

24. Ante o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:

I – Considerar legal a Lei Municipal n. 2.992/2020, de 30 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n. 3.139/2021, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘b’, artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, Vereador Samuel Carvalho da Silva, CPF n. 658.696.052-53, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

III – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

É como voto.

2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 28 de março a 01 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator